



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 186-A, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a preferência dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a preferência dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização.

Art. 2º Nos processos de liquidação extrajudicial ou ordinária, decretadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, os créditos referidos no art. 1º gozam de preferência absoluta sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza tributária, ressalvados apenas os de natureza trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o art. 86 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 e o parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da implementação do Plano Real com a conseqüente estabilidade monetária, pode ser observado que a população passou a mostrar preocupação com a proteção de seu patrimônio e o de seus dependentes.

Prova disso foi o crescimento experimentado pelos mercados de seguro, previdência privada aberta e capitalização que, a cada ano, apresenta incremento em relação ao ano anterior.

Alguns fatores, entretanto, tem inibido esse crescimento evitando que o processo de acumulação de recursos através da constituição das provisões técnicas venha ocorrendo em ritmo inferior ao desejado.

Um mecanismo adequado de proteção às poupanças de longo prazo direcionadas para os mercados de seguro, previdência privada e capitalização teria como resposta a ampliação acelerada desses mercados, gerando como efeito macro-econômico, a formação de poupança interna, também de longo prazo, que funcionaria como alavancador para o desenvolvimento econômico sustentado de que o País tanto precisa.

A proteção ora proposta se daria através do deferimento de uma preferência absoluta, no caso de liquidação extrajudicial ou ordinária decretadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e titulares de

planos de capitalização sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza trabalhista ou tributária.

Vale lembrar que o próprio texto do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, em seu art. 100, sugere uma ordem diferenciada na classificação dos créditos, observando preferência dos credores por dívidas de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou devolução de prêmios, em relação a quaisquer outros créditos. Todavia, ao classificar, no art. 86, tais credores como de privilégio especial e, ao mesmo tempo, no art. 107, estender à legislação falimentar a condição de norma subsidiária, colocou o legislador aqueles créditos na sexta posição dentro da ordem observada pela legislação vigente.

Além disso, somente nos mercados de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, por conta do art. 85 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e do art. 28 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, existe a figura da afetação dos bens, ou seja, somente nesses mercados os ativos adquiridos pelas empresas para garantia das reservas técnicas devem ser, obrigatoriamente, vinculados ao órgão supervisor e fiscalizador desses mercados, no caso a SUSEP. A movimentação desses ativos pelas empresas depende, por consequência, de autorização da SUSEP.

Isso se dá porque as sociedades de seguro, de capitalização e as empresas de previdência complementar aberta são gestoras de recursos do público, recursos esses que se destinam ao pagamento das indenizações de sinistros, pagamento dos resgates dos planos de capitalização e de pecúlios e benefícios previdenciários pelas entidades de previdência.

Como se observa, não teria sentido a exigência de que as reservas técnicas estejam permanentemente cobertas por ativos garantidores e que, em caso de liquidação da sociedade, as mesmas venham a ser utilizadas para pagamento de outras obrigações.

Cabe ressaltar que já é assegurado, aos participantes de fundos mútuos de investimentos e aos participantes do Fundo de Aposentadoria Individual do Trabalhador – FAPI, proteção para seus investimentos, uma vez que as aplicações dos investidores são transformadas em quotas individuais e, em caso de insolvência do administrador do fundo, o patrimônio acumulado pode ser transferido para outra instituição administradora.

Em termos tributários, a garantia das reservas técnicas possibilitará a transferência do operador permitindo, assim, a continuidade da geração de tributos em face da continuidade da operação.

Sala da Sessões, em 15 de junho de 2004

**Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados,
Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras
providências.

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.**

.....

**Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras**

.....

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar tem privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

.....

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

.....

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios com a indicação das respectivas importâncias;
- c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB;
- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999).

Art. 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

.....

Art. 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO X DO REGIME REPRESSIVO

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 186/04 visa alterar a ordem de preferência de pagamento de credores no caso de liquidação extrajudicial das entidades de plano de previdência complementar aberta e dos planos de capitalização. Segundo a proposta, esses créditos passariam a gozar de preferência absoluta sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza tributária, exceto os de natureza trabalhista.

Para tanto, ficariam revogados expressamente o art. 86 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, este último garantidor de preferência para os créditos de natureza tributária.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, e, no mérito, pela sua aprovação. Tendo sido rejeitado por unanimidade pelos membros presentes desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, cumpre ressaltar que o mencionado parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de

2001, assegura, atualmente, preferência de pagamento aos créditos de natureza tributária no caso de liquidação extrajudicial, quando da realização dos ativos garantidores das reservas técnicas da entidade de previdência complementar. Somente concorrem com os créditos tributários os de natureza trabalhista.

Dessa forma, ao revogar expressamente o referido preceito legal, o projeto de lei revela-se incompatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias por implicar, potencialmente, perda de receita para o Tesouro Nacional, contrariando o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, cabe ressaltar que, no caso de liquidação extrajudicial das entidades de plano de previdência complementar aberta e dos planos de capitalização, a garantia de transferência das reservas técnicas para outro operador pode não ser líquida e certa, pois depende de diferentes fatores - tais como a composição e valoração dos ativos das reservas técnicas e o montante dos passivos; dessa forma, a transferência da reserva técnica para outro operador pode não ocorrer, frustando, pois, a arrecadação dos tributos incidentes sobre as operações dessas entidades.

Em vista do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 186/04, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado José Pimentel.

O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei Complementar que agora relatamos é alterar a chamada ordem de preferência de pagamento dos credores no caso de liquidação extrajudicial das entidades de planos de previdência complementar aberta e dos planos de capitalização.

A ilustre Deputada Laura Carneiro, autora da proposição, argumenta em sua justificção que o fato da ordem de preferência estabelecer a sexta posição para os créditos supramencionados inibe o crescimento fazendo com que o processo de acumulação de recursos através da constituição das provisões técnicas venha ocorrendo em ritmo inferior ao desejado. Cita, ainda, que o próprio Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, em seu art. 100, sugere uma ordem diferenciada na classificação dos créditos, observando a preferência dos credores por dívidas de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou devolução de prêmios, em relação a quaisquer outros créditos, todavia, ao classificar, no art. 86, tais credores como de privilégio especial e, ao mesmo tempo, no art. 107, estender à legislação alimentar a condição de norma subsidiária,

colocou o legislador aqueles créditos na sexta posição dentro da ordem observada pela legislação vigente.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito do projeto, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição é regulamentar a temática relativa a ordem de preferência do recebimento dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização. De forma que a garantia das reservas técnicas possibilitará a transferência do operador permitindo, assim, a continuidade da geração de tributos em face da continuidade da operação, gerando assim aumento das receitas públicas.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto apresenta-se como medida de justiça pois os segurados e os participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização uma vez

salvaguardados proporcionará mais segurança jurídica e dará mais credibilidade e segurança para o investimento nessas modalidades.

Do ponto de vista de adequação financeira e orçamentária, nada temos a opor ao projeto. Como é evidente, seu objetivo de salvaguardar os credores e os participantes assegurará a garantia das reservas técnicas possibilitará a transferência do operador permitindo, assim, a continuidade da geração de tributos em face da continuidade da operação, gerando renda para o Estado. Assim, o projeto está compatível com as leis orçamentárias em vigor e desta forma mostra-se adequado.

No mérito, também devemos considerar oportuno, conveniente e absolutamente justificável a alteração na ordem de preferência para o adimplemento, haja vista, a salvaguarda da parte hipossuficiente e além disso pelo fato de gerar divisas para o Estado.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 186, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2004

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

FIM DO DOCUMENTO
